



DECRETO Nº 3211

de 26 de dezembro de 2019

“Dispõe sobre as atividades de baixo risco e estabelece critérios para sua caracterização”.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica esculpida pela Lei n.º 13.874/2019; CONSIDERANDO a necessidade de determinar o grau de risco das atividades econômicas no Município, nos termos da Lei Municipal n.º 1.234/2019; DECRETA:

Art. 1º.

Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza no Município de Chapadão do Sul/MS.

As normas deste instrumento devem ser observadas pelos órgãos e entidades de competência sanitária, ambiental, fazendária, uso e ocupação do solo, posturas, transporte e por todos aqueles envolvidos no processo de registro, alteração, baixa e licenciamento mercantil no âmbito municipal,

Art. 2º. Para fins desta regulamentação, considerar-se-á:

I.

atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir dos códigos de

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecida pela

Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

II.

grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física

e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de

atividade econômica;

III.

baixo risco: atividade econômica dispensada de todos os atos públicos de liberação e que não comporta vistoria prévia para o exercício pleno e regular da

atividade econômica.

Art. 3º.

O Município adotará a classificação de baixo risco das atividades econômicas, conforme disciplinado na tabela unificada do Anexo I.

Parágrafo único. . *O enquadramento da atividade como de baixo risco,*

não desobriga

o empresário ou pessoa jurídica da realização de inscrição municipal e do pagamento

das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica poder de

polícia, nos termos do Código Tributário municipal.

Parágrafo único. .

Todos as atividades econômicas, independentemente do grau de risco, estarão sujeitas ao procedimento de pesquisa prévia de zoneamento conhecido como Consulta de Viabilidade fornecida pela Municipalidade.

Art. 4º. *Quando a atividade a ser exercida não se enquadra como atividade de baixo*

risco, será exigida vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis

pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa

5º.

Para as atividades de baixo risco necessitarem da expedição de alvará de funcionamento, a pedido do interessado, poderá ser emitido Alvará de Funcionamento

Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após

o ato de registro.

1º

O Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser emitido contra a assinatura de

Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela

sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os

requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas

constantes do objeto social e de acordo com as normas municipais

2º

O prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório será de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por igual período, a critério da administração e mediante requerimento de prorrogação do requerente, devidamente fundamentado.

Art. 6º.

Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado baixo risco, o empreendimento estará dispensado do ato público de liberação.

1º *Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:*

I. *executada em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular, conforme determinações da legislação de zoneamento municipal.*

II.

exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a).

exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas;

b).

em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

III.

em edificações diversas da residência, cuja ocupação da área da atividade não seja superior a 200 m².

2°

Se a atividade a que se refere o caput for exercida em área sem regulação fundiária ou inscrição imobiliária, não será qualificada como de baixo risco.

3°

Se a atividade a que se refere o caput for exercida em área sem regulação fundiária ou inscrição imobiliária, não será qualificada como de baixo risco.

4°

Nos casos de dispensa do ato público de liberação será necessária à apresentação de autodeclaração de enquadramento por parte do empresário ou pessoa jurídica para o exercício da atividade econômica.

5°

O grau de risco será considerado baixo risco se todas as atividades do estabelecimento forem assim classificadas, sejam primárias ou secundárias.

Art. 7°.

Na ausência de regulamentação específica prevista neste Decreto, devem ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos pelas legislações municipais.

Art. 8°.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul - MS, 26 de dezembro de 2019.

JOÃO CARLOS KRUGPREFEITO MUNICIPAL

Decreto Nº 3211/2019 - 26 de dezembro de 2019

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em